



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 1172, de 2023**, que *"Dispõe sobre o valor do salário mínimo a vigorar a partir de 1º de maio de 2023."*

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Deputado Federal Aureo Ribeiro (SOLIDARIEDADE/RJ)	001
Deputado Federal Zé Vitor (PL/MG)	002
Deputada Federal Dani Cunha (UNIÃO/RJ)	003
Deputada Federal Sâmia Bomfim (PSOL/SP)	004
Senador Hamilton Mourão (REPUBLICANOS/RS)	005

TOTAL DE EMENDAS: 5





MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.172, de 2023

EMENDA ADITIVA Nº _____

Inclua-se o seguinte § 2º ao art. 1º da Medida Provisória n. 1.172, de 2023, transformando o atual parágrafo único em § 1º:

“Art. 1º

§ 1º Em decorrência do disposto no caput, o valor diário e horário do salário mínimo corresponderá a R\$ 44,00 (quarenta e quatro reais) e a R\$ 6,00 (seis reais), a partir de 1º de maio de 2023.

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2024, o valor do salário mínimo e dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) observará o seguinte:

I – O valor do salário mínimo do exercício corrente e dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social corresponderá ao estabelecido no exercício anterior corrigido pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), acumulada nos 12 (doze) meses anteriores;

II – Caso a variação do índice do inciso I, acumulado nos 12 (doze) meses anteriores, seja nula ou negativa, fica assegurado o reajuste de 2% (dois por cento) em relação ao valor do salário mínimo e dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social estabelecido no exercício anterior.” (NR)



* C D 2 3 4 1 5 6 0 0 6 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICATIVA

A emenda tem como objetivo estabelecer, a partir do exercício de 2024, que o valor do salário mínimo e os benefícios do RGPS sejam reajustados pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) ou, caso nulo ou negativo, por percentual fixo de 2%.

A Medida Provisória publicada pelo governo estabeleceu um salário mínimo de R\$ 1.320,00 (um mil trezentos e vinte reais) a partir de 1º de maio de 2023. Esse valor já vinha sendo negociado com centrais sindicais, haja vista o orçamento ter sido reforçado pelo relator do orçamento em cerca de R\$ 6,8 bilhões de reais, justamente para abarcar esse valor no ano de 2023.

Dessa forma, para garantir a preservação de seu valor real, a emenda propõe que, a partir de 2024, o valor do salário mínimo e dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) sejam reajustados com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), acumulada nos 12 (doze) meses anteriores, e, caso esse seja nulo ou negativo, em um percentual fixo de 2%.

Assim, pela exposição, peço o apoio dos pares para a aprovação desta emenda.

Sala de Sessões, em de de 2023

**Deputado Federal AUREO RIBEIRO
Solidariedade/RJ**



COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA
Nº 1.172 DE 2023

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.172 DE 2023

Dispõe sobre o valor do salário mínimo a vigorar a partir de 1º de maio de 2023.

EMENDA Nº

O texto da Medida Provisória nº 1.172, de 1º de maio de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º O valor do salário mínimo será de R\$ 1.404,00 (mil quatrocentos e quatro reais), a partir de 1º de maio de 2023.

Parágrafo único. Em decorrência do disposto no **caput**, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R\$ 46,80 (quarenta e seis reais e oitenta centavos) e o valor horário, a R\$ 6,39 (seis reais e trinta e nove centavos).”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Governo Federal publicou a Medida Provisória 1.172 de 1º de maio de 2023, que “Dispõe sobre o valor do salário mínimo a vigorar a partir de 1º de maio de 2023.”. Elevando o valor do salário mínimo para o patamar de R\$ 1.320,00, a partir de 1º de maio de 2023.

A presente MP revogou a antiga a Medida Provisória nº 1.143, de 12 de dezembro de 2022, que atualizava o valor do salário mínimo para R\$ 1.302,00.



Na Medida Provisória 1.143 de 2022, apresentei uma emenda com o objetivo de elevar do salário mínimo para R\$: 1.404,00 a partir de janeiro de 2023.

Com a revogação da MP 1.143, de 2022, apresento novamente esta emenda, pois considero, extremamente importante, proporcionar ao povo brasileiro um melhor poder de compra.

Brasília, de de 2023.

Deputado Zé Vitor



Medida Provisória 1.172, de 01 de maio de 2023.

Dispõe sobre o valor do salário mínimo a vigorar a partir de 1º de maio de 2023.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

A Medida Provisória nº 1172, de 01 de maio de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º O valor do salário mínimo será de R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais), a partir de 1º de maio de 2023.

Parágrafo único. Em decorrência do disposto no **caput**, o valor diário e horário do salário mínimo corresponderá a R\$ 46,66 (quarenta e seis reais e sessenta e seis centavos) e a R\$ 6,36 (seis reais e trinta e seis centavos) a partir de 1º de maio de 2023.

R)”(N

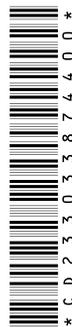
JUSTIFICATIVA

O salário proposto pelo governo não atende às necessidades mínimas de quem depende do salário mínimo para sobrevivência.

Durante a campanha eleitoral, o candidato disse que daria aumento real de salário, mas, no entanto, propôs um valor insuficiente, válido somente em dois terços do ano, já que começou a vigorar somente a partir de 1 de maio.

Propomos a alteração para compensar a perda desses quatro meses, levando em consideração que esta Medida levará ainda quatro meses de tramitação, o que significa que o aumento que estou propondo para 1400,00, será de apenas 320 reais no ano todo, implicando em menos de três por cento acima do proposto pelo governo.

Por tudo isso, contamos com o apoio dos pares na aprovação da presente emenda.



Sala das Comissões, em

Deputada **DANI CUNHA**

UNIÃO-RJ



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dani Cunha

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233033874400>



COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1172/2023

Dispõe sobre o valor do salário mínimo a vigorar a partir de 1º de maio de 2023.

EMENDA N.º _____

Acrescente-se à Medida Provisória nº 1172, de 2023, a seguinte redação:

Art. 1º Ficam estabelecidas as diretrizes para a política de valorização do salário- mínimo a vigorar a partir de fevereiro de 2023.

§ 1º Os reajustes para a preservação do poder aquisitivo do salário mínimo corresponderão à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou à variação do Índice de Preços ao Consumidor – Classe 1, calculado e divulgado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV), a que for maior, acumulada nos doze meses anteriores ao mês do reajuste.

§ 2º Na hipótese de não divulgação da variação mensal de qualquer dos índices mencionados no parágrafo anterior referente a um ou mais meses compreendidos no período do cálculo até o último dia útil imediatamente anterior à vigência do reajuste, o Poder Executivo estimará os índices dos meses não disponíveis.

§ 3º Verificada a hipótese de que trata o § 2º, os índices estimados permanecerão válidos sem qualquer revisão, sendo os eventuais resíduos compensados no reajuste subsequente, sem retroatividade.

§ 4º A título de aumento real, serão aplicadas as seguintes condições cumulativamente:

I. O percentual equivalente à taxa de crescimento real do Produto Interno Bruto – PIB, apurada pelo IBGE.

II. Será considerada a maior taxa de crescimento do PIB dentre as disponíveis e apurada nos três exercícios anteriores à entrada em vigência do reajuste anual.

III. O piso considerado para a taxa de crescimento real do salário mínimo não poderá, em nenhum caso, ser inferior a 1%.

Art. 2º Os reajustes e aumentos fixados na forma do art. 1º serão estabelecidos pelo Poder Executivo, por meio de decreto, nos termos desta medida provisória.



Parágrafo único. O decreto do Poder Executivo a que se refere o caput divulgará a cada ano os valores mensal, diário e horário do salário mínimo decorrentes do disposto neste artigo, correspondendo o valor diário a um trinta avo e o valor horário a um duzentos e vinte avos do valor mensal.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A política de valorização do salário-mínimo é um dos mais poderosos instrumentos de garantia do desenvolvimento econômico, redução da desigualdade social e combate à pobreza no Brasil. Sendo assim, o objetivo da presente proposição é promover maior justiça social através do estabelecimento de uma regra de correção que assegure que o reajuste do salário-mínimo se dê sempre acima da inflação. Além disso, a fórmula utilizada no presente documento é um poderoso instrumento de política econômica anticíclica, já que garante que mesmo nos momentos mais severos de desaceleração econômica, haverá crescimento real para o salário mínimo.

A proposta tem como base de cálculo do salário-mínimo o reajuste pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou à variação do Índice de Preços ao Consumidor – Classe 1, calculado e divulgado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV), a que for maior, acumulada nos doze meses anteriores ao mês do reajuste. Soma-se à correção inflacionária o percentual equivalente à taxa de crescimento real do Produto Interno Bruto (PIB), apurada pelo IBGE, sendo considerada a maior taxa de crescimento do PIB disponível e apurada nos três exercícios anteriores à entrada em vigência do reajuste anual, levando-se em consideração a que for maior. Contudo, a taxa de crescimento real anual do salário mínimo não poderá ser inferior a 1%.

O INPC, utilizado no cálculo de reajuste do salário-mínimo até 2019, mede a variação na cesta de bens e serviços consumidos pelas famílias com renda entre 1 e 5 salários mínimos. O indicador foi criado para mensuração das variações de preços que garanta uma cobertura populacional de 50% das famílias cuja pessoa de referência é assalariada e pertence às áreas urbanas. O maior peso na elaboração do índice fica por conta do grupo alimentos, mostrando o percentual de renda gasto pelas famílias de baixa renda com alimentação.

A população de mais baixa renda tem a variação de preços de sua cesta de bens e serviços assistida por ambos os índices de inflação, refletindo de forma mais fidedigna a inflação dos trabalhadores, guardando os requisitos de periodicidade de coleta, cálculo e divulgação, permitindo que sejam intercambiáveis, como estamos propondo.



A somatória da variação da taxa de crescimento real do PIB, sendo considerada apenas a maior variação de crescimento disponível e apurada nos três exercícios anteriores vale como mecanismo de proteção dos trabalhadores e trabalhadoras, a fim de evitar a sobre exploração de mão de obra dentro da estrutura econômica. Segundo o Comitê de Datação de Ciclos Econômicos, a média de trimestres em recessão que a economia brasileira perdurou desde a redemocratização foi de 9 trimestre, por isso adotamos ao cálculo a taxa de variação do PIB nos três exercícios anteriores.

Um dos objetivos sociais do salário-mínimo é permitir um padrão de vida minimamente decente à população assalariada. No aspecto econômico, atua como mecanismo de distribuição de renda. A escolha de até quatro anos anteriores ao ano vigente, excluindo-se o ano imediatamente anterior, se dá pela adoção de uma variável que possa atuar de maneira anticíclica a fim de não contribuir com aprofundamentos de períodos onde a atividade econômica possa estar em desaceleração. O mesmo vale para o mecanismo adotado de taxa de crescimento real anual do salário mínimo, que não poderá ser inferior a 1%.

Por todos os motivos elencados, solicitamos apoio do relator e dos nobres pares para aprovação desta emenda.

Sala das Comissões, em





**MPV 1172
00005**

Gabinete do Senador Hamilton Mourão

EMENDA ADITIVA nº - COMISSÃO MISTA

(à MPV 1.172 de 2023)

Inclua-se, onde couber, o seguinte dispositivo à MPV 1.172 de 2023 que “Dispõe sobre o valor do salário mínimo a vigorar a partir de 1º de maio de 2023”.

“Art. X. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional das férias gozadas, tampouco sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado ou de auxílio-doença pago nos primeiros quinze dias.

JUSTIFICAÇÃO

As hipóteses de incidência ou não de contribuição previdenciária sobre o terço de férias constitucional, independentemente se gozadas ou não, para além de seu cabimento sobre valores pagos a título de aviso prévio indenizado ou mesmo em sede de auxílio-doença pago nos primeiros quinze dias de afastamento laboral são temas que requerem a atuação direta desse parlamento sob pena de usurpação de nossas funções pelo Poder Judiciário, que está prestes a consolidar julgado face à mora legislativa em pacificar questões sabidamente complexas e sensíveis aos empregados e empregadores brasileiros.

Infelizmente, para nossos Tribunais Superiores a jurisprudência ainda não está uniformizada, quiçá estabilizada, de modo a prejudicar, sobremaneira, a segurança jurídica pela instabilidade de precedentes sobre temas de alta sensibilidade trabalhista.

É o caso, por exemplo, do que ocorreu em 2020, ocasião em que o Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria, nos autos do Recurso Extraordinário (RE) 1.072.485 (tema 985), não só reconheceu a repercussão geral como concedeu parcial provimento ao dito RE interposto pela União ao assentar a incidência de contribuição previdenciária sobre valores pagos pelo empregador a título de terço constitucional de férias gozadas, nos termos do voto do relator, vencido o ministro Edson Fachin.

Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já havia sedimentado entendimento pela ilegalidade da exigência de contribuição previdenciária sobre auxílio doença, aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias, conforme consta no Recurso Especial – REsp nº 1230957/RS, julgado em 2018, que deveria



Gabinete do Senador Hamilton Mourão

ser a regra, não fosse a instabilidade de entendimento do STF quanto à possibilidade de cobrança sobre o terço de férias usufruídas.

Em que pese o inconformismo em relação ao que restou decidido recentemente pelo Plenário do STF, não há de se esquecer que a abrupta alteração jurisprudencial nesse sentido, não obstante comprometa a segurança jurídica, pode prejudicar as empresas que confiaram no precedente da 1ª Seção do STJ ao pautarem seus planejamentos tributários com base no que havia sido decidido sob a sistemática dos "recursos repetitivos".

Com efeito, estudo feito pela ABAT (Associação Brasileira Advocacia Tributária) aponta que se prevalecer o entendimento de que a Receita Federal pode cobrar os valores passados, as empresas terão de desembolsar entre R\$ 80 e 100 bilhões de reais¹.

Em face disso, defendo a tese originária do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a quem o legislador originário conferiu a última palavra em matéria infraconstitucional, no sentido de que sobre o adicional de férias indenizadas não incide contribuição previdenciária à luz de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao **adicional de férias** concernente às férias gozadas, também comungo do entendimento de que tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, eis que não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual descabe incidência de contribuição previdenciária a cargo da empresa, de acordo com o que restou consignado pela Primeira Seção/STJ por ocasião do julgamento do Agravo Regimental nos Embargos de Divergência em Recurso Especial (AgRg nos EREsp) nº 957.719/SC, sob a Relatoria do Min. Cesar Asfor Rocha (DJe de 16.11.2010), o qual ratificou posicionamento ampliado das Turmas de Direito Público deste Tribunal nesses termos:

"Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

Por outro lado, no que se **refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença**, também entendo que, não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador conforme art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 - com redação

¹ <https://magalhaesgrangeiro.com.br/terco-constitucional-de-ferias-incide-contribuicao-patronal/> acessado em 07.05.2023.



Gabinete do Senador Hamilton Mourão

dada pela Lei 9.876/99 -, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado, razão pela qual não cabe a incidência de contribuição previdenciária, exatamente por não consubstanciar hipótese de exação, a qual exige verba de natureza remuneratória.

Por fim, do mesmo modo que os demais itens, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, ainda que operada a revogação da alínea "f" do § 9º do art. 214 do Decreto 3.038/99, considerando que tal contribuição NÃO pode ser exigida sobre a parcela paga ao empregado a título de aviso prévio, enquanto a natureza de tais valores continue sendo indenizatória, não integrando, portanto, o salário-de-contribuição.

Daí as razões pelas quais peço o apoio de meus nobres pares para o acolhimento da presente Emenda que protege, além do terço de férias, a não incidência de contribuição previdenciária sobre aviso prévio e auxílio-doença, nos exatos termos do REsp nº 1230957/RS há muito tempo pacificado perante o STJ.

Sala das Sessões, em de maio de 2023.

Senador Hamilton Mourão

REPUBLICANOS/RS